TÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 44.º

Regime eleitoral

- 1 A eleição dos membros das assembleias regionais directamente eleitos é regulada, com as devidas adaptações, pela lei eleitoral das autarquias locais, salvo no que vier a ser regulado em legislação própria.
- 2 O regime de inelegibilidades e incompatibilidades dos membros dos órgãos regionais é estabelecido em legislação própria.

Artigo 45.º

Primeiras eleições

- 1 A lei de instituição em concreto fixa a data da eleição da assembleia regional, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 dias após a sua entrada em vigor.
- 2 Sc a data recair a menos de um ano da eleição geral dos órgãos das autarquias locais, transfere-se a eleição para esta data.

Artigo 46.º

Instalação da região

Compete ao governador civil regional promover as diligências e praticar os actos necessários à instalação da região e, designadamente, proceder à instalação da primeira assembleia regional.

Artigo 47.º

Extinção dos actuais governos civis

- 1 Após a nomeação do governador civil regional serão extintos os governos civis sediados na área da respectiva região.
- 2 O património, os direitos e obrigações e o pessoal dos governos civis transferem-se automaticamente para os serviços dependentes do governador civil regional.

Artigo 48.º

Integração transitória de áreas distritais

Nos casos em que se verifique a não integração de partes de distritos em regiões concretamente instituídas, o diploma de instituição da região determinará qual o distrito em que transitoriamente fica integrada a área distrital não compreendida na região.

Aprovada em 6 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, Vítor Pereira Crespo.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Lei n.º 57/91

de 13 de Agosto

Alteração ao artigo 86.º do Código de Processo Penal

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.°, alínea d), 168.°, n.° 1, alíneas b) e c), e 169.°, n.° 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao artigo 86.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, um n.º 7, com a seguinte redacção:

Artigo 86.°

Publicidade do processo e segredo de justiça

7		7	_	_	 _	_		r	٠		_	_		٠.	 _	 	_	 	_	 ٠.		_		_		
6																										
5	_																									
4																										
3	—																									
2	_																									
1	_																									

7 — Para os fins do número anterior e perante requerimento fundado no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 72.º, a autoridade judiciária autorizará a passagem de certidão em que seja dado conhecimento do acto ou do documento em segredo de justiça, sempre que o processo respeite a acidente causado por veículo de circulação terrestre.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, Vítor Pereira Crespo.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

- O Presidente da República, MÁRIO SOARES.
 - Referendada em 31 de Julho de 1991.
- O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Lei n.º 58/91

de 13 de Agosto

Autoriza o Governo a legislar em matéria de licenciamento municipal de obras particulares

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.°, alínea e), 168.°, n.° 1, alíneas b), c), d), g) e s), e 169.°, n.° 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a legislar em matéria de licenciamento municipal de obras e de utilização de edifícios, bem como a estabelecer um adequado regime sancionatório.

Art. 2.º O sentido e a extensão da legislação a aprovar pelo Governo, nos termos do artigo anterior, são os seguintes:

- 1) Cometer à câmara municipal competência:
 - a) Para aprovar os projectos e emitir licenças de obras e de utilização de edifícios;

- b) Para aprovar os pedidos de informação prévia de particulares sobre a exequibilidade da realização de determinada obra sujeita a licenciamento e respectivos condicionamentos;
- c) Para verificar a conformidade das habilitações dos autores de projectos inscritos no município;
- d) Para fiscalizar o cumprimento, por parte dos particulares, das disposições legais e regulamentares relativas a obras sujeitas a licenciamento municipal, bem como para embargar e demolir obras executadas em violação do previsto nas referidas disposições legais e regulamentares;
- e) Para ordenar a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da data do início das obras executadas em violação das disposições legais e regulamentares relativas ao licenciamento municipal de obras particulares;
- 2) Cometer ao presidente da câmara municipal a competência para apreciar e decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento dos pedidos de licenciamento de obras e de utilização de edifícios e a possibilidade de delegação dessa competência no vereador responsável pelo pelouro da área do urbanismo;
- Cometer ao Governo a competência para ordenar a demolição e a reposição do terreno quando, de acordo com a gravidade da infracção e em caso de violação de instrumentos de planeamento, se verifiquem razões de reconhecido interesse público;
- 4) Sujeitar à aprovação prévia do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, a partir de 31 de Dezembro de 1991, a construção de novas edificações em áreas não abrangidas por planos municipais de ordenamento do território que, pela sua volumetria, tipologia e localização, afectem o correcto ordenamento do território;
- Definir e garantir o regime de acesso por parte dos cidadãos aos processos de obras de que são requerentes;
- Regulamentar, neste âmbito, os prazos e as condições de formação do deferimento tácito, nos diversos níveis da Administração Pública;
- 7) Classificar como crime de desobediência para os efeitos do artigo 388.º do Código Penal, o desrespeito dos actos administrativos que determinem o embargo e a demolição das obras ilegais, a reposição do terreno na situação anterior à infracção ou a entrega do alvará de licença;
- 8) Classificar de ilegalidade grave, para efeito do disposto na alínea c) do n.º 1, no n.º 3 do artigo 9.º e na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro, os actos que licenciarem obras particulares com violação do disposto em plano regional de ordenamento do território, plano municipal de ordenamento do território, normas provisórias, área de desenvolvimento prioritário, área de construção prioritária ou alvará de loteamento, quando afectem a qualidade do

- meio urbano e da paisagem ou impliquem a degradação do património natural e construído;
- 9) Classificar como crime de falsas declarações a conduta dos autores de projecto que, dolosamente, tenham declarado, no termo de responsabilidade, o cumprimento das normas técnicas gerais e específicas da construção e das disposições legais e regulamentares aplicáveis, quando essas afirmações se revelem incorrectas;
- 10) Punir, com pena de prisão de 6 meses a 5 anos ou multa até 180 dias, a conduta dos funcionários encarregues da fiscalização de obras sujeitas a licenciamento municipal que, dolosamente, deixarem de participar infrações ou prestarem informações falsas sobre o incumprimento de disposições legais e regulamentares de que tenham tomado conhecimento no exercício das suas funções;
- 11) Fixar e graduar, da suspensão à demissão, as penas disciplinares a aplicar aos funcionários e agentes da Administração Pública que deixarem de participar infracções às entidades fiscalizadoras ou prestarem informações falsas ou erradas sobre as infracções às disposições legais e regulamentares relativas ao licenciamento municipal, de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções;
- 12) Estipular os montantes das coimas, entre o mínimo de 50 000\$ e o máximo de 50 000 000\$ correspondentes aos ilícitos de mera ordenação social, por violação das disposições legais e regulamentares, relativas ao licenciamento municipal de obras particulares;
- 13) Fixar o regime material e processual da nulidade dos actos administrativos que violem disposições legais ou regulamentares, em matéria de licenciamento de obras e de utilização de edifícios:
- 14) Atribuir carácter urgente às acções de reconhecimento de direitos, previstas na lei de processo dos tribunais administrativos, em caso de deferimento tácito dos pedidos de licenciamento, bem como disciplinar a tramitação desta forma de processo, de modo a permitir a intervenção atempada da câmara municipal e do Ministério Público;
- 15) Proporcionar aos donos das obras, dentro de prazo razoável, a correcção das infracções verificadas em processos de fiscalização.

Art. 3.° O Governo fica ainda autorizado:

- a) A cometer à câmara municipal a competência para dispensar a intervenção dos serviços técnicos no processo de licenciamento, quando o pedido é instruído com um certificado de qualidade, destinado a comprovar o cumprimento das disposições legais e regulamentares na elaboração do projecto e a correcta inserção da construção no ambiente urbano e na paisagem;
- b) A definir os termos em que o certificado de qualidade é emitido;
- c) À estabelecer os requisitos a que as entidades emissoras de certificados de qualidade devem obedecer;
- d) A definir o regime de reconhecimento de idoneidade das entidades emissoras de certificados de qualidade.

Art. 4.º A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, Vítor Pereira Crespo.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. Referendada em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Lei n.º 59/91 de 13 de Agosto

Museu Nacional Ferroviário

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.°, alínea d), e 169.°, n.° 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

- 1 É criado o Museu Nacional Ferroviário.
- 2 O Museu Nacional Ferroviário funciona na dependência do departamento governamental com tutela sobre os Transportes e Comunicações.

Artigo 2.º

Sede e denominação

O Museu tem a sua sede no Entroncamento e denomina-se Museu Nacional Ferroviário Engenheiro Armando Ginestal Machado.

Artigo 3.º

Atribuições

- 1 São atribuições do Museu:
 - a) Promover a recolha de máquinas, equipamentos e instrumentos, bem como todos os materiais, incluindo os documentais relacionados com os transportes ferroviários desde a sua implantação no País;
 - b) Proteger, estudar e divulgar todo o acervo recolhido.
- 2 É ainda atribuição do Museu Nacional Ferroviário dar a conhecer os bens culturais nele existentes, através de exposições permanentes e temporárias, visitas guiadas, colóquios, seminários, conferências, publicações e outras manifestações entendidas por convenientes.

Artigo 4.º

Património

- 1 Constituem património afecto ao Museu:
 - a) Os edifícios, construções, maquinaria, material documental e todos os outros materiais que se-

- jam adquiridos pelo Estado com essa afectação ou que sejam adquiridos pelo Museu através de verbas próprias;
- b) Os materiais de qualquer tipo que resultem da sua actividade;
- c) Os materiais de qualquer tipo que por herança, legado ou doação lhe sejam destinados com essa afectação.
- 2 O Museu pode aceitar em depósito materiais que interessem à prossecução das suas atribuições.

Artigo 5.º

Órgãos

- 1 São órgãos do Museu o director, o conselho geral e o conselho administrativo:
 - a) O director é nomeado pelo departamento governamental referido no artigo 1.°, n.° 2, sob proposta do conselho geral;
 - b) O conselho geral é constituído por um representante do departamento governamental referido no artigo 1.º, n.º 2, um representante da Câmara Municipal do Entroncamento, um representante da Secretaria de Estado da Cultura, um representante da Companhia de Caminhos de Ferro Portugueses (CP) e um representante das Associações de Defesa do Património;
 - c) O conselho administrativo é constituído pelo director, por um representante do conselho geral e pelo secretário do Museu.
- 2 O director superintendente nos serviços do Museu, propõe e executa o plano de actividades, representa externamente o Museu e elabora o relatório de actividades.
- 3 O director assiste e participa nas reuniões do conselho geral, sem direito a voto.
- 4 O conselho geral aprecia e aprova anualmente o plano geral de actividades do Museu, fiscaliza a sua execução, apresenta propostas para o seu bom funcionamento, propõe a nomeação do director e aprecia e aprova o relatório anual de actividades.
- 5 O conselho administrativo gere as receitas e despesas do Museu.

Artigo 6.º

Receitas

Constituem receitas do Museu as dotações do Orçamento do Estado, dotações da autarquia local (concelho do Entroncamento), o valor de heranças, legados ou doações a ele destinados, o produto da venda de publicações ou outros materiais produzidos pelo Museu e ainda as restantes que lhe são conferidas por lei ou por autorização do Governo.

Artigo 7.º

Comissão instaladora

- 1 No prazo de 30 dias após a publicação da presente lei, será constituída a comissão instaladora do Museu, com a seguinte composição:
 - a) Um representante do departamento governamental referido no artigo 1.°, n.° 2;